



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Recurso nº. : 138.021
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FREDERICO SÉRGIO BARRETO DA ROCHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.234

SIGILO BANCÁRIO – PROVA ILÍCITA – Tendo o contribuinte após intimado para tal, entregue sem qualquer questionamento os extratos de suas contas correntes mantidas em estabelecimentos bancários, não há que se falar em quebra de sigilo bancário ou prova ilícita.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

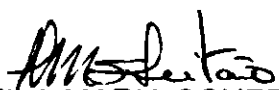
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO SÉRGIO BARRETO DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que provêem parcialmente o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234
Recurso nº. : 138.021
Recorrente : FREDERICO SÉRGIO BARRETO DA ROCHA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 115, para dele, exigir o IRPF relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários, cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O contribuinte foi intimado a apresentar todos extratos das contas bancárias movimentadas durante o ano calendário de 1998, das quais tenha mantido a titularidade. Atendendo a Fiscalização, o interessado apresentou os extratos solicitados, tendo sido intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores depositados em suas contas correntes, conforme demonstrativo de fls. 62.

Mostrando sua inconformidade, apresentou o interessado a impugnação de fls. 123/143, onde em síntese alega o seguinte:

- que a Receita Federal quebrou seu sigilo bancário sem a necessária autorização judicial, fazendo citação de várias ementas a respeito, emanadas tanto da esfera administrativa, quanto do judiciário, argumentando ser inaceitável nos processos, provas obtidas através de meios ilícitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

- que os lançamentos levados a efeito com base apenas em extratos bancários, por se tratar de matéria já bastante conhecida, de há muito, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 182), é inadmissível, juntando várias ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes, todas favoráveis à sua tese;

- que depósitos em conta corrente não são, necessariamente, renda ou proventos conforme definidos no CTN, não podendo ser tributados como se renda fossem, mas apenas frágeis indícios e presunções, sendo que estas somente são admissíveis quando expressa e legalmente autorizadas;

- que esclareceu, durante as investigações, a ocorrência de dois fatos, ou seja, que os depósitos ocorridos em suas contas provieram de distribuição antecipada de lucros da empresa Terra Azul Turismo Ltda., da qual é sócio, à exceção dos valores de R\$ 36.000,00 e R\$ 6.000,00, depositados em sua conta corrente, em 04/06/98 05/06/98, que se referem a pagamentos de empréstimo efetuado por ele junto a mesma empresa;

- que sua contabilidade teria falhado ao deixar de declarar os fatos acima descritos, contudo, forneceu todos os recibos, passados mês a mês, inerentes à distribuição de lucros, além de contrato de empréstimo e respectivo recibo dos valores depositados em sua conta corrente. Que junta cópias das Declarações Retificadoras do ano base de 1998, exercício de 1999, tanto da sua pessoa física, como também da pessoa jurídica da qual é sócio;

- que o fato de os recibos terem sido emitidos, a título de adiantamento de lucros líquidos, pela pessoa jurídica da qual o interessado é quotista e sócio gerente, não caracteriza qualquer irregularidade ou ilícito, não podendo incidir sobre lucros distribuídos, qualquer nova tributação, uma vez que, a teor do disposto no artigo 35, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda a que está sujeito a pessoa física do sócio quotista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

beneficiário da distribuição de lucros, só poderá ser considerado devido exclusivamente na fonte;

- que os lucros distribuídos totalizaram R\$ 180.000,00 durante o ano calendário de 1998, valor superior à movimentação financeira que foi intimado a justificar, tal valor não poderia ser objeto de autuação, uma vez que o respectivo imposto foi recolhido, de forma exclusiva, na fonte, pela pessoa jurídica;

- relaciona todos os recibos de distribuição de lucros com o respectivo depósito realizado na conta corrente, evidenciando as coincidências de datas e valores detectadas, entendendo que a fiscalização não poderia deixar de acatar os recibos sem demonstrar ser diversa a origem dos depósitos;

- que a Fiscalização reconheceu a existência do empréstimo, mas decidiu não acatar como prova deste os documentos fornecidos pelo autuado – contrato e recibos – por entender que houve falta de comprovação da entrega de valores. Argumenta que a maior prova do repasse é o pagamento do empréstimo.

- Esclarece que não dispõe de cópias de DOC's ou cheques explicitando os emitentes, uma vez que a pessoa jurídica em questão, assim como as demais operadoras de turismo, muito se utilizam da troca de cheques pré-datados recebidos de clientes nas empresas de factoring, regularmente estabelecidas, sendo provável que tais DOC's tenham sido emitidos por uma dessas empresas, o mesmo podendo ter ocorrido com cheque.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julga o lançamento procedente, entendendo não haver quebra de sigilo bancário, tendo em vista que as provas que embasaram a autuação foram fornecidas pelo próprio interessado e que, para os fatos ocorridos a partir de 1997, a LEI Nº 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, os quais o titular não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Intimado da decisão em 14.10.03, formula o interessado em 07.11.03, o recurso de fls. 268 a 287, onde basicamente reitera as razões já produzidas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de inadmissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Trata-se de recurso do contribuinte, contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento que está a exigir do recorrente o IRPF acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos apurados com base em valores creditados em conta de depósitos mantidas em instituições financeiras no ano base de 1998, cujas origens no entender fiscal, não foram comprovadas.

O contribuinte se defende dizendo, preliminarmente, que houve quebra do seu sigilo bancário, o que no seu entender se constitui em prova ilícita, argumentando também que depósitos bancários por si só, não servem para fundamentar auto de infração.

Com relação a alegada ilegalidade da quebra do sigilo bancário, não se pode deixar de observar que, não houve quebra de sigilo bancário no presente caso, mesmo porque, os documentos que embasaram a autuação foram fornecidos pelo próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

Quanto a alegação de que depósitos bancários não servem para fundamentar auto de infração, necessário se faz a análise da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42, dispõe:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

O citado dispositivo legal, em seu parágrafo 3º esclarece:

§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Destarte, rejeita-se as preliminares argüidas.

Com relação ao mérito, caberia ao contribuinte, comprovar através de documentos hábeis e idôneos a origem dos valores creditados em sua conta corrente, já que, por se tratar de presunção relativa, admite-se a prova em contrário, cujo ônus no caso é do contribuinte.

Procurando desincumbir-se de tal mister, carrou o contribuinte aos autos, os documentos de fls. 166/193, firmados por ele próprio e apresentados como provas de recebimentos de valores relativos a lucros distribuídos antecipadamente pela empresa Terra Azul Turismo Ltda., os quais, no nosso entender não possuem força probatória que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

procurou emprestar-lhes, necessitando para tanto, de estarem acompanhados de elementos outros, tais como, o Livro Diário da empresa, onde tais valores teriam sido contabilizados, cópias dos depósitos e dos cheques com indicação dos depositantes.

Tais operações, também não constaram das declarações anuais do contribuinte pessoa física, bem como da empresa distribuidora dos alegados lucros, da qual é ele sócio gerente, só aparecendo nas declarações retificadoras apresentadas no ano de 2002, (fls. 197 e 210), quando já estava em curso o procedimento fiscal, o que é inadmissível, além do que, foi ele o único a receber a totalidade dos citados lucros da empresa, mesmo fazendo jus a apenas 40% destes lucros (fls. 251).

Por outro lado, também não restou convenientemente comprovado o alegado empréstimo a que se refere o documento de fls. 151, uma vez que, na prática trata-se de empréstimo dele próprio, sem qualquer outra comprovação adicional.

Assim, não se comprovando a origem dos valores depositados em conta bancária, há que prevalecer a presunção estabelecida no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento em exame, tendo em vista que, analisando o demonstrativo de fls. 104, percebe-se de forma clara que a somatória dos créditos ultrapassa o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário de 1998.

Contudo, defendo o entendimento de que devem ser considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação.

Este entendimento ganha força, se analisada a posição tomada quando do julgamento do recurso nº 120.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão 104-19.068, assim fundamentado na parte que interessa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

“IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO –
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.”

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos fez o douto relator as seguintes ponderações a respeito do tema:

“Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de que mantivessem escrituração regular ou registro de operações:

Que antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências”

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não autoriza a desconconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ/Curitiba, no Processo nº 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que as pequenas divergências devem ser reveladas, desde as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

Ano: 1998	Base de Cálculo	Excluir da	Base de	Saldo a
mês	no A.I.	Base de Cálculo	Cálculo Mantida	Apropriar
janeiro	15.000,00	-	15.000,00	
fevereiro	12.569,88	15.000,00	-	(2.430,12)
março	17.100,00	(2.430,12)	14.669,88	-
abril	12.500,00	14.669,88	-	(2.169,88)
maio	1.300,00	(2.169,88)	-	(869,88)
junho	46.500,00	(869,88)	45.630,12	-
agosto	25.184,94	15.000,00	10.184,94	-
setembro	29.900,00	10.184,94	19.715,06	-
outubro	37.000,00	19.715,06	17.284,94	-
novembro	3.190,46	17.284,94	-	(14.094,48)
dezembro	20.225,14	(14.094,48)	6.130,66	-
TOTAL	220.470,42	91.854,82	128.615,60	

Nessa linha de raciocínio, entendo que a exigência contida no lançamento com relação a Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários, cuja origem não foram comprovadas, deve ter sua base tributável reduzida para R\$ 128.615,60.

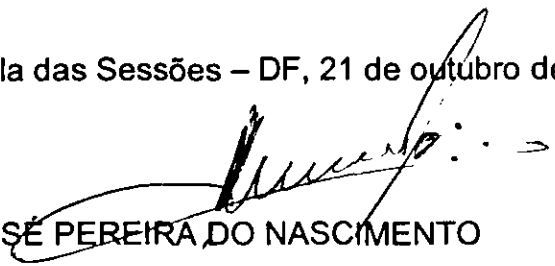


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

Sob tais considerações, por entender de justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base tributável para R\$ 128.615,60.

Sala das Sessões – DF, 21 de outubro de 2004



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro José Pereira do Nascimento, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado.

Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

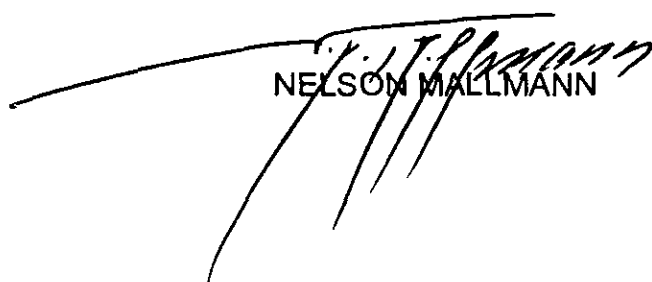
Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016945/2002-84
Acórdão nº. : 104-20.234

de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004



NELSON MALLMANN